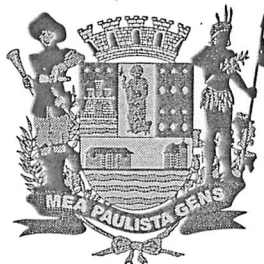


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



1ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
02/02/2021

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 006/2021-L

DATA DA ENTRADA: 19 de janeiro de 2021

AUTOR: Guilherme Araújo Nunes

ASSUNTO: Dispor sobre a obrigatoriedade dos supermer-
dos, mercados, mercearias, padarias, açougues, bares
e restaurantes do município disponibilizarem, em todos
os caixas, dispensador de álcool gel antisséptico 70% (se-
tuenta por cento).

APROVADO EM: 15/02/2021 - 3ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

3ª Sessão Ordinária
Aprovado por unanimidade
em 15/02/2021

OBS.: Única discussão e votação nominal

Majoria simples



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 006/2021-L, DE 19
DE JANEIRO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR
GUILHERME ARAUJO NUNES**

O presente Projeto de Lei visa tornar obrigatório que os supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, bares e restaurantes do Município disponibilizem, em todos os caixas, dispensador de álcool gel antisséptico 70% (setenta por cento).

A medida se faz necessária tendo em vista que a maioria dos pagamentos realizados hoje em dia é feito mediante cartões de crédito ou débito, o que "obriga" os consumidores a compartilharem as "maquininhas de cartão", potencializando o perigo na transmissão de doenças causadas por vírus, bactérias e fungos.

O Projeto também prevê que os bares e restaurantes disponibilizem dispensador de álcool gel antisséptico 70% (setenta por cento), em todas as mesas, tendo em vista a manipulação e ingestão de bebidas e alimentos nesses lugares, o que também facilita a contaminação.

Vale dizer que o dinheiro em espécie também é um meio de propagação de micro-organismos e isso pode ser muito nocivo à saúde das pessoas, sejam consumidores ou funcionários dos estabelecimentos, justificando ainda mais a disponibilização do antisséptico.

Portanto, especialmente num momento em que passamos pela pandemia do COVID-19, faz-se necessário o máximo esforço no sentido de evitar que a doença se propague ainda mais e uma das maneiras de evitar ou minimizar essa situação é a higienização das mãos com o auxílio do álcool gel antisséptico 70%.

A presente medida não representa grande investimento financeiro, mas sua importância no enfrentamento da pandemia e da transmissão de outras doenças é extremamente relevante e precisa ser implementada, tanto quanto possível.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

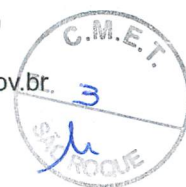
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Isso posto, GUILHERME ARAUJO NUNES, por intermédio do Protocolo nº CETSР 19/01/2021 - 15:24 688/2021, de 19 de janeiro de 2021, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSР 19/01/2021 - 15:24 688/2021



PROJETO DE LEI Nº 006/2021

De 19 de janeiro de 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, bares e restaurantes do Município disponibilizem, em todos os caixas, dispensador de álcool gel antisséptico 70% (setenta por cento).

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, bares e restaurantes do Município obrigados a disponibilizar, de forma gratuita, dispensador de álcool gel antisséptico concentrado 70% (setenta por cento) em todos os caixas, inclusive os de autoatendimento.

Parágrafo único. Os bares e restaurantes, além das disposições constantes no *caput* deste artigo, ficam obrigados a manter, também de forma gratuita, dispensador de álcool gel antisséptico concentrado 70% (setenta por cento), em todas as mesas.

Art. 2º O dispensador de álcool gel 70% (setenta por cento) deve ser instalado em todos os caixas, em locais de fácil acesso e visualização, acompanhados de placa informando a importância da utilização do produto para higienização das mãos.

Art. 3º Os estabelecimentos que não fornecerem dispensador com álcool gel 70% (setenta por cento) serão notificados pelo setor competente da Prefeitura e na reincidência multados em 10 UFM's – Unidades Fiscais do Município, por caixa sem o dispositivo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
19 de janeiro de 2021.

GUILHERME ARAUJO NUNES
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 19/01/2021 - 15:24 688/2021 /cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 018/2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 006/2021, de 19 de janeiro de 2021, de autoria do vereador Guilherme Araújo Nunes, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, bares e restaurantes do Município disponibilizem, em todos os caixas, dispensador de álcool gel antisséptico 70% (setenta por cento)"*.

Apresenta o vereador Guilherme Araújo Nunes o Projeto de Lei nº 006/2021, de 19 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, bares e restaurantes do Município disponibilizarem, em todos os caixas, dispensador de álcool gel antisséptico 70% (setenta por cento).

É o relatório.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, enuncia o direito à saúde como um direito social, que assim dispõe:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



De acordo com a Lei Orgânica do Município (art. 09), é competência do Município, em comum com a União e o Estado:

II - cuidar da saúde e assistência pública (...)

Superado o entendimento que o Município detém competência para tratar da matéria em estudo, cumpre analisar o campo da iniciativa.

A matéria, objeto da presente proposição, não está entre aquelas estabelecidas no art. 86 da Lei Orgânica do Município de São Roque, que são de exclusiva iniciativa do Prefeito.

Desta forma, não há que se falar em reserva de iniciativa para o Chefe do Poder Executivo, pois, considerando a matéria tratada no presente projeto de lei, vê-se que se trata de norma de interesse público e não privativa do Poder Executivo, sendo possível que a iniciativa de proposição seja do Poder Legislativo.

A título de conhecimento a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), através da RESOLUÇÃO-RDC Nº 42, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010, de acordo com as diretrizes da Organização Mundial de Saúde, tornou obrigatório o uso de álcool (líquido ou gel) para higienização das mãos nas unidades de saúde de todo o País.

A medida é considerada pelo órgão a mais importante e de menor custo para a prevenção e o controle das infecções em ambientes hospitalares e estabelecimentos na área de saúde.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Dispõe o art. 5º da Resolução:

Art. 5º É obrigatória a disponibilização de preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos:

I - nos pontos de assistência e tratamento de todos os serviços de saúde do país;

II - nas salas de triagem, de pronto atendimento, unidades de urgência e emergência, ambulatorios, unidades de internação, unidades de terapia intensiva, clínicas e consultórios de serviços de saúde;

III - nos serviços de atendimento móvel; e

IV - nos locais em que são realizados quaisquer procedimentos invasivos.

(...)

Ainda,

Art. 6º Os dispensadores contendo preparações alcoólicas para fricção antisséptica das mãos, para uso nos locais descritos no Art. 5º, devem ser disponibilizados:

I - à beira do leito do paciente, de forma que os profissionais de saúde não necessitem deixar o local de assistência e tratamento para higienizar as mãos; e

I - em lugar visível e de fácil acesso.

(...)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Como se vê, a norma é recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), com intuito de prevenir e controlar infecções em pacientes e profissionais que atuam em hospitais e estabelecimentos afins.

O que a Resolução não prevê é a obrigatoriedade em estabelecimentos em locais públicos e privados, objeto do presente projeto de lei, tais como: supermercados, padarias, lanchonetes, escolas, lojas e etc, o que se tornou imperioso e necessário em decorrência da pandemia do COVID-19.

Ademais, temos que o aspecto indagado já foi enfrentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não sendo declarada a inconstitucionalidade:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.992, de 29 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto. **Obrigatoriedade de instalação de recipientes com álcool gel antisséptico nas salas de velório dos cemitérios locais. Inconstitucionalidade formal inexistente. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Matéria de saúde pública. Iniciativa legislativa concorrente. III. Inconstitucionalidade material. Não ocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela da saúde pública. Inocorrência de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo.**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Inexistência de ofensa à regra da harmonia dos poderes. Caberá ao Prefeito editar provisões especiais com vistas à regulamentação da lei. Exercício da gestão dos contratos administrativos e execução de eventuais adaptações necessárias ao fiel cumprimento do diploma legal permanecem reservados à Administração. Interesse público e necessidade de proteção da saúde dos funcionários e usuários das salas de velório possibilitam, em tese, a alteração unilateral das cláusulas regulamentares do contrato de concessão do serviço funerário pelo Poder Concedente, em obediência à nova imposição legal. Alteração contratual, se necessária, que não se mostra substancial. IV. Eventual ruptura da equação econômico-financeira entre os concessionários do serviço funerário e a Administração que deverá ser concretamente comprovada, para que seja possível seu reequilíbrio. Precedente do STF na ADI 3768. Improcedência do pedido.

[...]

2. A lei impugnada, de origem parlamentar, possui a seguinte redação:

“Art. 1º As Empresas de Assistência Funerária de São José do Rio Preto/SP ficam obrigadas a disponibilizarem recipientes abastecidos com álcool gel antisséptico, nas salas de velório dos cemitérios, para higienização das mãos dos usuários e funcionários. Parágrafo Único Os recipientes abastecidos com o produto deverão ser instalados nos lugares de maior circulação de pessoas, de fácil visualização e acesso, bem como em número suficiente para atender a demanda do respectivo estabelecimento, e ainda, devem atender as exigências dos portadores de necessidades especiais.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator, as seguintes sanções administrativas:

I advertência;

II multa no valor de 150 UFMs (Cento e Cinquenta Unidades Fiscais do Município);

III multa equivalente ao dobro do valor da anterior em caso de reincidência e assim sucessivamente.

Art. 3º - Os cemitérios deverão adequar-se aos mandamentos impostos na presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178745-12.2016.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 03/03/2017. Destacou-se.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
LEI Nº 11.983, DE 25 DE ABRIL DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE TORNA OBRIGATÓRIO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INSTITUIÇÕES DE ENSINO OU QUALQUER OUTRO ÓRGÃO PRIVADO QUE TENHA FLUXO DE PESSOAS, A DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL – COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A LEGISLATIVO E EXECUTIVO - EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO DO

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



CUMPRIMENTO DA PRESENTE LEI QUE NÃO GERA DESPESAS
PORQUE SE ENCONTRA NO EXERCÍCIO GERAL DO PODER DE
POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO IMPROCEDENTE.

[...]

LEI Nº 11.983 De 25 de abril de 2016

Regulamenta sobre a disponibilização de álcool em gel
em locais públicos e particulares

Ver. MÁRCIO ROBERTO GARCIA LARRANHAGA,
Presidente em exercício da Câmara Municipal de São José do Rio Preto,
Estado de São Paulo: usando das atribuições que me são conferidas por
Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo,
nos termos do § 6º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município, a seguinte
Lei:

Art. 1º - Torna obrigatório em estabelecimentos
comerciais, instituições de ensino ou qualquer outro órgão privado que
tenha fluxo de pessoas, a disponibilização de álcool em gel composição
70 ao alcance da população.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei são de
responsabilidade das respectivas instituições mencionadas no artigo 1º.

**Art. 3º - O não cumprimento ao disposto nesta Lei
sujeita ao infrator multa no valor de 22 UFMs (Unidade Fiscal
Municipal), sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2097355-20.2016.8.26.0000;
Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/09/2016; Data de Registro: 16/09/2016. Destacou-se.)

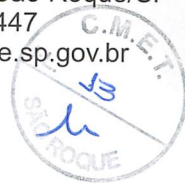
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.345, de 05 de maio de 2016, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de máscaras respiratórias e álcool em gel aos usuários e funcionários de todos os estabelecimentos públicos e privados que prestam serviços médicos, ambulatoriais e afins, no âmbito do município de Taquaritinga e dá outras providências". Alegado desvio do Poder Legislativo. Vício de origem. Violação aos artigos 5º, "caput", 25, 47, incisos II e XIV, 144, 174, incisos II e III, e 176, inciso I, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Liminar deferida para suspender os efeitos da norma impugnada. - Parcialmente procedente. A competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. A iniciativa exercida pelo Poder Legislativo violou o texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes. **Inconstitucionalidade configurada na parte que atribui obrigações a estabelecimentos públicos. Precedentes. Criação de obrigação a particulares não caracteriza violação à separação dos poderes.** – Julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "públicos e" prevista na Lei Municipal nº 4.345, de 05 de maio de 2016, do Município de Taquaritinga. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2096930-90.2016.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016. Destacou-se.)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Logo, por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 06/2021.

Diante disso, possível afirmar que, formalmente, inexistem irregularidades no projeto em apreço, estando apto a ser recebido pelo Plenário e após enviado para as Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo".

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Nobres Vereadores.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 10 de fevereiro de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER

ASSESSORA JURÍDICA



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 25 – 11/02/2021

Projeto de Lei Nº 6/2021-L, 19/01/2021, de autoria do Vereador Guilherme Araújo Nunes.

Relator: Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Supermercados do Município disponibilizem dispensador de álcool gel antisséptico 70% (setenta por cento) em todos os caixas.**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2021.

THIAGO VIEIRA NUNES
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

**WILLIAM DA SILVA
ALBUQUERQUE**
VICE-PRESIDENTE CPCJR



**COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO,
CULTURA, LAZER E TURISMO**

PARECER Nº 12 – 11/02/2021

Projeto de Lei Nº 6/2021-L, 19/01/2021, de autoria do Vereador Guilherme Araujo Nunes.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Supermercados do Município disponibilizem dispensador de álcool gel antisséptico 70% (setenta por cento) em todos os caixas.**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2021.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI
JUNIOR**
PRESIDENTE CPSECLT

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
VICE-PRESIDENTE CPSECLT



3ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 15 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 14H.

EDITAL Nº 6/2021-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 2ª Sessão Ordinária, de 08/02/2021;
2. Votação da Ata da 5ª Sessão Extraordinária, de 08/02/2021;
3. Votação da Ata da 6ª Sessão Extraordinária, de 08/02/2021;
4. Leitura da matéria do Expediente;
5. Única Discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 05-L**, de 11/01/2021, de autoria do Vereador Newton Dias Bastos, que “Dispõe sobre a proibição da prática de assédio pessoal a transeuntes em vias e logradouros públicos, que induza a contratação de venda casada de optometria e produtos ópticos no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências”;
6. Única Discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 08-L**, de 21/01/2021, de autoria dos Vereadores William da Silva Albuquerque e Clóvis Antonio Ocuma, que “Dispõe sobre o serviço voluntário na Estância Turística de São Roque e dá outras providências”;
7. Moções de Congratulações nº **11, 27, 29, e 34/2021**;
8. Moção de Repúdio nº **33/2021**; e
9. Moção de Apoio nº **35/2021**.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
2. Vereador Clóvis Antônio Ocuma;
3. Vereador Diego Gouveia da Costa;
4. Vereador Guilherme Araújo Nunes;
5. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
6. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
7. Vereador Julio Antonio Mariano; e
8. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda.

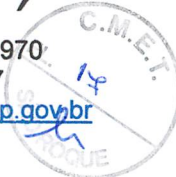
III – Ordem do Dia:

1. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 01-L**, de 06/01/2021, de autoria do Vereador Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Cria a Carteira de Identificação para Pessoas com Deficiências Visuais e para Pessoas com Deficiências Auditivas”;
2. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 06-L**, de 19/01/2021, de autoria do Vereador Guilherme Araújo Nunes, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, bares e restaurantes do Município disponibilizem, em

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



todos os caixas, dispensador de álcool gel antisséptico 70% (setenta por cento)";

3. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 015-L**, de 03/02/2021, de autoria do Vereador Newton Dias Bastos, que "Insere dispositivos na Lei Municipal nº 5.175, de 21 de janeiro de 2021, que "Dispõe sobre as ações de comunicação do Poder Executivo Municipal e dá outras providências";*
4. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 06-L**, 03/02/2021, de autoria dos Vereadores Guilherme Araújo Nunes e Newton Dias Bastos, que "Altera a redação do inciso IV e insere o inciso VI ao Artigo 76; altera a redação do inciso IV e insere o inciso VI ao Artigo 78 do Regimento Interno (Resolução nº 13/1991) e dá outras providências";*
5. *Primeira Discussão e votação nominal da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 070-L**, de 29/01/2021, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que "Revoga o § 3º do artigo 137 da Lei Orgânica Municipal"; e*
6. *Requerimentos nºs: 13, 15, 18, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31/2021.*

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Newton Dias Bastos;
2. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
3. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
4. Vereador Rogério Jean da Silva;
5. Vereador Thiago Vieira Nunes;
6. Vereador William da Silva Albuquerque; e
7. Vereador Antônio José Alves Miranda.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 12 de fevereiro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



VOTAÇÃO NOMINAL (Maioria Simples - Presidente NÃO vota)

Projeto de Lei nº 06/2021-L, de 19/01/2021, de autoria do Vereador Guilherme Araújo Nunes, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, bares e restaurantes do Município disponibilizem, em todos os caixas, dispensador de álcool gel antisséptico 70% (setenta por cento)".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Antônio José Alves Miranda (Toninho Barba)	SIM
02	Cláudia Rita Duarte Pedroso (Dra. Cláudia Pedroso)	SIM
03	Clóvis Antônio Ocuma (Clóvis da Farmácia)	SIM
04	Diego Gouveia da Costa	SIM
05	Guilherme Araújo Nunes	SIM
06	Israel Francisco de Oliveira (Toco)	SIM
07	José Alexandre Pierroni Dias (Alexandre Veterinário)	SIM
08	Júlio Antonio Mariano (Presidente)	-- X --
09	Marcos Roberto Martins Arruda (Marquinho Arruda)	SIM
10	Newton Dias Bastos (Niltinho Bastos)	SIM
11	Paulo Rogério Noggerini Júnior (Paulo Juventude)	SIM
12	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	Rogério Jean da Silva (Cano Jean)	SIM
14	Thiago Vieira Nunes	SIM
15	William da Silva Albuquerque	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0



PROJETO DE LEI Nº 006-L, DE 19/01/2021
AUTÓGRAFO Nº 5.204 de 15/02/2021

LEI nº

(De autoria do Vereador Guilherme Araújo Nunes
– PL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, bares e restaurantes do Município disponibilizem, em todos os caixas, dispensador de álcool gel antisséptico 70% (setenta por cento).

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, bares e restaurantes do Município obrigados a disponibilizar, de forma gratuita, dispensador de álcool gel antisséptico concentrado 70% (setenta por cento) em todos os caixas, inclusive os de autoatendimento.

Parágrafo único. Os bares e restaurantes, além das disposições constantes no *caput* deste artigo, ficam obrigados a manter, também de forma gratuita, dispensador de álcool gel antisséptico concentrado 70% (setenta por cento), em todas as mesas.

Art. 2º O dispensador de álcool gel 70% (setenta por cento) deve ser instalado em todos os caixas, em locais de fácil acesso e visualização, acompanhados de placa informando a importância da utilização do produto para higienização das mãos.

Art. 3º Os estabelecimentos que não fornecerem dispensador com álcool gel 70% (setenta por cento) serão

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



notificados pelo setor competente da Prefeitura e na reincidência multados em 10 UFM's – Unidades Fiscais do Município, por caixa sem o dispositivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 3ª Sessão Ordinária, de 15 de fevereiro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 5.207

De 08 de março de 2021

PROJETO DE LEI Nº 006/2021 - L

De 19 de janeiro de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.204 de 15/02/2021

(De autoria do Vereador Guilherme Araújo Nunes - PL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, bares e restaurantes do Município disponibilizem, em todos os caixas, dispensador de álcool gel antisséptico 70% (setenta por cento).

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, bares e restaurantes do Município obrigados a disponibilizar, de forma gratuita, dispensador de álcool gel antisséptico concentrado 70% (setenta por cento) em todos os caixas, inclusive os de autoatendimento.

Parágrafo único. Os bares e restaurantes, além das disposições constantes no caput deste artigo, ficam obrigados a manter, também de forma gratuita, dispensador de álcool gel antisséptico concentrado 70% (setenta por cento), em todas as mesas.

Art. 2º O dispensador de álcool gel 70% (setenta por cento) deve ser instalado em todos os caixas, em locais de fácil acesso e visualização, acompanhados de placa informando a importância da utilização do produto para higienização das mãos.

Art. 3º Os estabelecimentos que não fornecerem dispensador com álcool gel 70% (setenta por cento) serão notificados pelo setor competente da Prefeitura e na reincidência multados em 10 UFM's – Unidades Fiscais do Município, por caixa sem o dispositivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 08/03/2021


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 08 de março de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 3ª Sessão Ordinária de 15/02/2021

